INFORMATIVO de JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza (CE), Ano 2026 – Nº 09

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de setembro de 2026. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 7505/2026

APOSENTADORIA. APOSENTADORIA POR IDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCLUSÃO DO LAPSO TEMPORAL. FRACIONAMENTO OU DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, submetida à apreciação do Tribunal de Contas. Identificou-se que não havia sido esclarecida a ausência de cômputo de determinado período de vínculo funcional para fins de aposentadoria, embora existissem documentos indicando o exercício das atividades no intervalo questionado. Após diligências, notificações e apresentação de esclarecimentos, a unidade técnica concluiu que permanecia insuficientemente demonstrada a composição do tempo de contribuição utilizado na concessão do benefício. A não inclusão do lapso temporal sem justificativa legal abre margem para a utilização futura desse tempo de serviço para a obtenção de uma segunda aposentadoria, o que geraria duplicidade de benefícios decorrentes de um único vínculo laboral. A controvérsia foi analisada à luz do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 35 da legislação estadual aplicável, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e das normas de competência do Tribunal previstas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica da Corte. O relator fundamentou seu entendimento em farta jurisprudência do próprio TCE/CE (precedentes do Pleno e da Primeira e Segunda Câmaras), que inadmite a concessão de registro a atos previdenciários nessas condições. Assim, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acompanhou o posicionamento do relator e deliberou pela negativa de registro do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509/1995 e no art. 9º, inciso III, do Regimento Interno. Determinou, ainda, que o gestor competente tornasse sem efeito o ato no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade, além da notificação aos interessados.

Processo nº 21946/2022-6. Rel. Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Primeira Câmara de 04/09/2026. Ata nº 280/2026. DOE: 18/09/2026.

ACÓRDÃO Nº 7818/2026

INSPEÇÃO. GESTÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.

Trata-se de Inspeção destinada a verificar a existência de mecanismos de gestão, controle e transparência da ordem cronológica de pagamentos de obrigações contratuais. Identificou-se seis desconformidades relacionadas às insuficiências normativas, à ineficácia dos fluxos de execução financeira,à ausência de atuação estruturada do controle interno, às deficiências do Portal da Transparência e à falta de definição legal das competências dos órgãos da estrutura administrativa da entidade fiscalizada. O Tribunal fundamentou sua análise nos arts. 48, inciso I, e 49 da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), bem como no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a observância da ordem cronológica de pagamentos, exigindo regulamentação interna, fluxo administrativo formalizado a necessidade de justificativas

prévias para sua alteração, a comunicação ao Controle Interno da entidade e a divulgação de informações em seção específica do portal oficial. Considerou-se, ainda, que a mera existência formal de seção no portal não atende ao dever de transparência quando ausentes dados que permitam identificar a posição dos credores, as datas de liquidação e pagamento e as justificativas para eventuais alterações da ordem cronológica de obrigações. Logo, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, determinou, no prazo de 120 dias, a edição de normas e fluxos operacionais, a adequação dos sistemas informatizados, o fortalecimento do Controle Interno do órgão fiscalizado, a reformulação do Portal da Transparência, a integração entre as unidades administrativas e o encaminhamento de projeto de lei sobre as competências institucionais. Advertiu aos gestores, nos termos do art. 48, I, da LOTCE, que as determinações e recomendações expedidas alcançam o gestor e seus sucessores no cargo, inclusive em caso de reestruturação administrativa.

Processo nº 28397/2025-0. Rel.: Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 04/09/2026. Ata nº 280/2026. DOE: 23/09/2026.

ACÓRDÃO Nº 7550/2026

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE OBRAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. GARANTIA ADICIONAL. FORMALISMO MODERADO. PERIGO DA DEMORA REVERSO. CAUTELAR NÃO HOMOLOGADA. CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada em face de Concorrência Eletrônica destinada à construção de unidades habitacionais de interesse social. Discutiu-se a desclassificação de proposta em razão de supostas divergências na planilha de levantamento de eventos e da apresentação de apólice de garantia considerada formalmente incompatível com a exigência editalícia. A representante alegou que as falhas eram sanáveis, não alteravam o valor global, os quantitativos, o desconto ofertado ou a exequibilidade da proposta, arguindo, em adição, que a Administração deveria ter promovido diligência saneadora, conforme preconizam os arts. 12, inciso III, e 59 da Lei nº 14.133/2021, além das próprias regras do edital. Durante a análise técnica feita pelo Tribunal, reconheceu-se a plausibilidade de irregularidades relacionadas à antecipação da garantia adicional para a fase de aceitação da proposta e à utilização dessa exigência como causa de desclassificação, além de apontar-se risco de prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência. Também foi citado o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual erros formais sanáveis, sem majoração do preço, não justificam a desclassificação automática das licitantes. Embora o relator originário tenha concedido medida cautelar para suspender pagamentos contratuais, a medida cautelar não foi homologada pelo Plenário, em razão do perigo da demora reverso. Considerou-se que a paralisação de empreendimento de finalidade social poderia retardar a entrega das moradias, comprometer o cronograma físico-financeiro e produzir prejuízos superiores aos riscos decorrentes da continuidade da execução. Assim, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, não homologou a medida liminar que suspendia os pagamentos contratuais em razão da caracterização do perigo da demora reverso e determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para continuidade da instrução regular do processo de Representação.

Processo nº 12511/2026-9. Rel.: Auditor David Matos. Sessão: Pleno de 04/09/2026. Ata nº 280/2026. DOE: 23/09/2026.

ACÓRDÃO Nº 7714/2026

PENSÃO. PENSÃO MILITAR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SOLDO. OMISSÃO DE DEPENDENTES. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO.

Cuida-se de Pensão por morte a dependentes de militar da reserva remunerada, com efeitos financeiros retroativos à data do óbito. Na análise do ato, a unidade técnica identificou inconsistências que impediam o registro, quais sejam: o benefício foi calculado com base no soldo de graduação inferior àquela a que o instituidor faria jus e não contemplou dependente cuja inclusão havia sido apontada como necessária. Embora a relatoria tenha determinado a correção do ato e concedido prazo para apresentação de versão retificada, a providência não foi cumprida. O Tribunal, em seu exame, considerou o art. 42, § 2º, da Constituição Federal, as normas estaduais que disciplinam a pensão militar e os arts. 76, inciso III, da Constituição Estadual, e 44, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, além das disposições regimentais aplicáveis. Destacou-se que a unidade gestora deve conferir a correta base de cálculo, identificar integralmente os dependentes habilitados e atender tempestivamente às diligências do Tribunal,

especialmente quando o decurso do prazo legal puder produzir efeitos sobre o controle do ato. Diante da permanência das falhas e da ausência de ato retificado, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, negou o registro da pensão, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509/1995, e no art. 9º, inciso III, do Regimento Interno.

Processo nº 24907/2021-4 Rel.: Aud. Manassés Pedrosa. Sessão: Primeira Câmara de 18/09/2026. Ata nº 281/2026. DOE: 07/10/2026.

ACÓRDÃO Nº 7835/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO FORMAL. CONSUMO EXCESSIVO DE COMBUSTÍVEL. CONTROLE INTERNO. OMISSÃO FUNCIONAL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES.

O julgamento tratou de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de determinação do Plenário, exarada em processo de Inspeção, mediante o qual foram identificados indícios de dano ao erário relativos a despesas com combustíveis, locação e manutenção de frota. Foram examinados gastos realizadas com o abastecimento de veículos utilizados na execução de atividades administrativas, abrangendo exercícios financeiros distintos. Identificou-se, em síntese, duas irregularidades: o custeio de abastecimentos sem demonstração de vínculo jurídico formal entre os veículos e a Administração Pública e o consumo excessivo de combustível, considerado antieconômico e incompatível com os parâmetros de razoabilidade. O Relator reconheceu a validade das citações e das comunicações processuais, inclusive diante de questionamentos relacionados à representação jurídica, destacando que as defesas foram analisadas em respeito ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, considerou-se configurado dano ao erário, pois a utilização de recursos públicos exige comprovação da finalidade da despesa, da vinculação dos veículos às atividades administrativas e da adoção de mecanismos de controle capazes de impedir consumo desproporcional. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com fundamento no art. 15, inciso III, alíneas “b” e “c”, e no art. 61 da Lei Estadual nº 12.509/1995, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando débito solidário e aplicando multas. Determinou-se, ainda, a ciência da decisão ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Processo nº 08909/2025-0. Rel.: Cons. Edilberto Pontes. Sessão: Segunda Câmara de 18/09/2026. Ata nº 280/2026. DOE: 05/10/2026.

ACÓRDÃO Nº 7941/2026

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MONITORAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO.

O Tribunal julgou Auditoria de Conformidade realizada em unidade gestora municipal, mediante a qual foram examinados os procedimentos de gestão da dívida ativa, com foco na transparência, na eficiência e na legalidade da cobrança de créditos tributários inadimplidos. Identificaram-se falhas na programação financeira, que não apresentava informações suficientes sobre as ações judiciais de cobrança e a evolução dos créditos sujeitos à cobrança administrativa; ausência de procedimentos formalizados, com definição de responsáveis, fluxo, prazos e mecanismos de rastreabilidade; inexistência de prazo máximo para inscrição dos créditos em dívida ativa; inconsistências cadastrais capazes de dificultar a identificação de contribuintes e imóveis, retardar a cobrança e favorecer a prescrição ou a duplicidade de lançamentos; além de deficiências no controle dos prazos prescricionais e no acompanhamento das execuções fiscais. As irregularidades foram relacionadas, entre outras normas, aos arts. 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e às disposições do código tributário local sobre prescrição e apuração de responsabilidades. Considerando a finalidade corretiva e preventiva da auditoria, a Corte afastou a aplicação de penalidades e expediu determinações à atual gestão para aperfeiçoar a programação financeira, estruturar os procedimentos de cobrança, revisar os dados cadastrais, verificar a ocorrência de interrupção da prescrição e apresentar Plano de Ação, no prazo de até 90 dias, para a gestão e o monitoramento das execuções fiscais.

Processo nº 30171/2025-6. Rel.: Aud. Fernando Uchôa. Sessão: Segunda Câmara de 18/09/2026. Ata nº 280/2026. DOE: 05/10/2026.

ACÓRDÃO Nº 7826/2026

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FRACIONAMENTO DE DESPESA. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Trata-se de Representação, apresentada com pedido de medida cautelar, a fim de apurar possíveis irregularidades em dispensa eletrônica destinada à contratação de serviços especializados de gerenciamento e acompanhamento de contratos administrativos, com participação de diferentes unidades gestoras e utilização do Sistema de Registro de Preços. A apuração preliminar indicou possível fracionamento de despesas de mesma natureza, decorrente da não agregação dos valores contratados no exercício financeiro pela unidade gestora, em possível afronta ao art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Também foi identificada a ausência de previsão do objeto nos Planos de Contratações Anuais das unidades participantes, em desconformidade com o art. 12, inciso VII, da Nova Lei de Licitações e Contratos, além de inconsistências relacionadas à publicidade do procedimento nos portais oficiais. O Tribunal destacou que a contratação direta por dispensa, especialmente mediante Sistema de Registro de Preços, exige planejamento prévio, compatibilidade com o Plano de Contratações Anual, justificativa adequada e observância dos deveres de transparência previstos nos arts. 12, inciso VII, 18 e 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se presente a fumaça do bom direito, diante da plausibilidade das irregularidades, e o perigo da demora, em razão do risco de prosseguimento da contratação e de possível comprometimento da utilidade do controle externo, sem prejuízo da continuidade da instrução processual. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, conheceu da Representação e homologou a medida cautelar monocrática anteriormente concedida, determinando a suspensão do procedimento licitatório, inclusive quanto a julgamento, habilitação, adjudicação, homologação, formalização de ata ou celebração de contratos.

Processo nº 19732/2026-5. Rel.: Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 18/09/2026. Ata nº 281/2026. DOE: 07/10/2026.

ACÓRDÃO Nº 7780/2026

DESESTATIZAÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESGOTO. MODELAGEM JURÍDICA. MODELAGEM OPERACIONAL. MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

Em processo de fiscalização concomitante, o Tribunal examinou a regularidade dos atos preparatórios, estudos, minutas e justificativas relativos à segunda fase de projeto de desestatização destinado à prestação de serviços de universalização do esgotamento sanitário, abrangendo concessão administrativa estruturada em blocos regionais. A análise técnica verificou as alterações promovidas no projeto e no instrumento convocatório após determinações expedidas em momento anterior pelo Tribunal, inclusive quanto às modelagens jurídica, operacional e econômico-financeira, à atualização de índices econômicos utilizados no cálculo do custo médio ponderado de capital e à inclusão das respectivas memórias de cálculo. Constatou-se que as adequações realizadas estavam justificadas e compatíveis com as Leis Federais n.º 11.079/2004, n.º 8.987/1995 e n.º 14.133/2021, não tendo sido identificadas desconformidades ou pontos de melhoria que exigissem novos apontamentos. Com fundamento no art. 48, I, da Lei Estadual n.º 12.509/1995 (LOTCE), o Pleno acolheu as conclusões da unidade técnica e advertiu que as determinações anteriormente expedidas alcançam o projeto, o gestor atual e seus sucessores, inclusive em eventual reestruturação administrativa. A Corte também autorizou o monitoramento pela Secretaria de Controle Externo, até a publicação do instrumento convocatório, para verificar a manutenção dos parâmetros e premissas das modelagens. Em caso de descumprimento ou ausência de comprovação das determinações, o Pleno decidiu que poderá ser instaurado processo de Representação para apuração de eventuais responsabilidades.

Processo nº 19982/2026-6. Rel.: Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 18/09/2026. Ata nº 281/2026. DOE: 07/10/2026.

ACÓRDÃO Nº 8078/2026

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. SUS. IMPOSTO DE RENDA. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Trata-se de Representação autuada, com pedido de medida cautelar, a fim de que fossem examinadas possíveis irregularidades em processo de inexigibilidade de licitação destinado à contratação de serviços técnico-jurídicos especializados para recuperação de créditos relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). Em juízo sumário, o Tribunal identificou indícios de ausência de comprovação dos requisitos necessários à contratação direta, especialmente quanto à inviabilidade de competição e à singularidade do serviço; deficiência na justificativa e na estimativa dos preços; fragilidade do Documento de Formalização da Demanda e do Termo de Referência; e incerteza jurídica quanto à existência e à exigibilidade de parte dos créditos objeto da contratação. Destacou-se que a contratação direta exige planejamento consistente, demonstração concreta da inviabilidade de competição, justificativa adequada dos preços e definição clara do objeto. Na análise, foram considerados os arts. 18, §1º, 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 14.039/2020, o Tema 309 do Supremo Tribunal Federal, a ADC 45 e precedentes desta Corte de Contas, destacando-se que a experiência profissional do contratado, isoladamente, não comprova a inviabilidade de competição exigida para a inexigibilidade. Também foi considerado precedente do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de processos relacionados à revisão e à aplicação das tabelas TUNEP/IVR para fins de complementação de repasses do SUS, circunstância que afastaria, naquele momento, a certeza jurídica sobre parte do objeto contratado. Reconhecidos a fumaça do bom direito, o perigo da demora e a ausência de perigo de dano reverso, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará conheceu da Representação e homologou a medida cautelar monocrática anteriormente concedida, determinando à unidade jurisdicionada que se abstivesse de efetuar, autorizar, ordenar ou permitir pagamentos decorrentes dos contratos até ulterior deliberação, além de comunicar as providências adotadas no prazo fixado.

Processo nº 13593/2026-9. Rel.: Cons. Patrícia Saboya. Sessão: Pleno de 25/09/2026. Ata nº 282/2026. DOE: 20/10/2026.

ACÓRDÃO Nº 8236/2026

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Representação com pedido de medida cautelar, foram apontadas possíveis irregularidades em concorrência eletrônica destinada ao registro de preços para eventual contratação de serviços de requalificação de vias públicas com pavimento em bloco intertravado de concreto. Entre os aspectos questionados, destacou-se a exigência editalícia de que contratos distintos, utilizados para o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional, tivessem sido executados de forma concomitante. Em exame preliminar, o Tribunal considerou que a exigência poderia configurar limitação temporal oblíqua e restringir indevidamente a competitividade, especialmente diante do disposto no art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a comprovação da qualificação técnico-operacional. Os requisitos de habilitação devem ser necessários, proporcionais e diretamente relacionados à execução do objeto, cabendo à Administração evitar critérios temporais que reduzam, sem justificativa técnica suficiente, o universo de competidores. A Corte reconheceu a presença da fumaça do bom direito, pois a desconsideração de atestados tecnicamente compatíveis exclusivamente em razão do período de execução aparentava não guardar relação necessária com a aptidão da licitante para cumprir o objeto. Também foi reconhecido o perigo da demora, diante do risco de prosseguimento do certame, celebração contratual e realização de pagamentos com base em procedimento potencialmente restritivo. Portanto, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conheceu da Representação e homologou a medida cautelar monocrática anteriormente concedida, determinando a suspensão da licitação no estágio em que se encontrava ou, caso já houvesse contratação, dos pagamentos correspondentes, com fundamento no art. 21-A da LOTCE e nos arts. 41, inciso III, e 42 do Regimento Interno.

Processo nº 20535/2026-8. Rel.: Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 02/10/2026. Ata nº 283/2026. DOE: 26/10/2026.

ACÓRDÃO Nº 8251/2026

REEXAME DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. PAGAMENTO DE DESPESAS. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DAS DESPESAS. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de Reexame de Medida Cautelar protocolada com o objetivo de alterar o alcance de provimento liminar anterior proferido nos autos de Representação que apontou possíveis irregularidades com repercussão sobre a competitividade de procedimento licitatório e ensejou a suspensão cautelar da execução contratual, inclusive dos pagamentos. Foi apresentado pedido de reexame da cautelar com fundamento em circunstância superveniente: determinadas obrigações contratuais teriam sido integralmente executadas, com entrega, recebimento, incorporação patrimonial e liquidação dos bens em momento anterior à concessão da tutela provisória. Confirmou-se a existência de sequência documental coerente entre a ordem de compra, os empenhos, a emissão das notas fiscais, o recebimento e o atesto dos bens e a liquidação das despesas, todos realizados antes da medida cautelar. Considerando que a medida cautelar visa impedir a produção ou o agravamento de efeitos decorrentes de atos potencialmente irregulares, o Tribunal entendeu que a suspensão não deveria alcançar obrigações cuja execução já estivesse regularmente consumada antes de sua concessão, sob pena de produzir efeitos desproporcionais sobre situação fática anterior e de ocasionar possível enriquecimento sem causa da Administração. Assim, Com fundamento no art. 332 do Regimento Interno do Tribunal, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará conheceu a matéria e deu-lhe provimento para modificar parcialmente a cautelar anteriormente deferida e homologada, autorizando o processamento e o pagamento das despesas correspondentes às notas fiscais nos valores de R$ 245.700,00 e R$ 533.700,00, desde que comprovados o recebimento dos bens e a liquidação anterior à tutela. Foram mantidas as demais determinações cautelares, especialmente a suspensão dos atos futuros de execução contratual.

Processo nº 18728/2026-9. Rel.: Cons. Edilberto Pontes. Sessão: Pleno de 02/10/2026. Ata n.º 283/2026. DOE: 26/10/2026.